

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **12111e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **PALMEIRAS****Gestor: Ricardo Oliveira Guimaraes**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO12111e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de PALMEIRAS, Sr. **Ricardo Oliveira Guimarães**, exercício financeiro 2021.

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **12111e22** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Palmeiras**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **Ricardo Oliveira Guimarães**, reeleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 14 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	R\$3.000,00
2018	Cons. Mário Negromonte	AR	R\$3.000,00
2019	Cons. Paolo Marconi	AR	R\$4.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	R\$2.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Palmeiras, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular, durante os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.

- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.
- Aplicação de despesas com FUNDEB inferior ao mínimo de 90% exigido pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em Processos Licitatórios e Contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. **Ricardo Oliveira Guimarães**, foi notificado através do Edital nº 679, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 07.08.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 348/2023, emitida pela Dra. Camila Vasquez, opinando pela **“APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Palmeiras, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ricardo Oliveira Guimarães”**.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Palmeiras**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Palmeiras, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ricardo Oliveira Guimarães, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 022/2022 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Relatório de Governo registrou que os instrumentos de planejamento apresentados não estavam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Na peça de defesa, o Prefeito Municipal informa que as publicações são realizadas em Diário Oficial do Município, comprovando assim a ampla divulgação. Desse modo, observa-se que o Chefe do Executivo não enfrenta os questionamentos acima apontados, permanecendo inalteradas as mencionadas consistências, **convertendo-as em ressalva**, haja vista tratar-se de reeleição do gestor municipal.

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei Municipal nº 679, de 20/06/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei Municipal nº 799, de 09/06/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 12/06/2020.

#### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 816, de 10/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de **R\$30.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$22.849.199,00 e de R\$7.150.801,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$33.135.874,74, representando **110,45%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa**

**realizada** correspondeu a R\$29.409.188,30, equivalente a **96,39%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$3.726.686,44**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 20,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 50,00% do *superávit* financeiro;
- c) 50,00% do excesso de arrecadação.

### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 21/12/2020.

### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do Decreto nº 144, de 10/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

Somente na defesa é que foi encaminhado o Decreto nº 143, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021 (Doc. 232).

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.729.741,22, sendo R\$8.218.741,22 por anulação de dotações e R\$511.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro dos limites estabelecidos pela LOA e Leis Municipais nºs 843/2021 e 845/2021.

### **4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$81.485,83, em sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 839/2021.

Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de R\$511.000,00, apurados por fonte.

Verifica-se que os créditos abertos estão dentro do limite estabelecido pela LOA. Observa-se que, especificamente para a fonte de 19, foram considerados na apuração do excesso de arrecadação os valores registrados também na fonte 18.

#### 4.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$1.791.170,82, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

### 5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

#### 5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi declarado que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Adão de Almeida Silva Júnior, registro profissional CRC BA nº 036215/O-0, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional. Contudo, observou-se que constam nos documentos o nome da Sra. Débora Soares Matos Tanan, cujo DHP fora apresentado em sede defensiva (Doc. 233).

#### 5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

#### 5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

#### 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

##### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

#### 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$33.135.874,74	Despesa Orçamentária	R\$29.409.188,30
Transferências Financeiras Recebidas	R\$7.008.615,12	Transferências Financeiras Concedidas	R\$7.008.615,12
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 3.695.626,06</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 3.767.830,37</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$235.765,21	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$290.167,11
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$113.975,47
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.399.926,22	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.304.060,78
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$59.934,63	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$59.627,01
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>R\$4.068.450,79</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$7.722.932,92</b>

TOTAL	R\$ 47.908.566,71	TOTAL	R\$ 47.908.566,71
-------	-------------------	-------	-------------------

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

## 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$8.118.811,82	PASSIVO CIRCULANTE	R\$2.591.523,95
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$13.693.967,88	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$141.292,31
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$19.079.963,44
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.812.779,70</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.812.779,70</b>

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$7.722.932,92	PASSIVO FINANCEIRO	R\$2.141.956,47
ATIVO PERMANENTE	R\$14.089.846,78	PASSIVO PERMANENTE	R\$671.292,31
SOMA	R\$ 21.812.779,70	SOMA	R\$ 2.813.248,78
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 18.999.530,92</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$80.432,52, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados (conforme evidenciado no item 5.6.3.1 abaixo), evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial, registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$5.580.976,45, que corresponde ao resultado de Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e no MCASP.

### 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$7.722.932,92, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### **5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo**

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R\$395.878,90, destacando-se as contas totalizando R\$218.814,36, integralmente oriundos de exercícios anteriores.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, em sua peça de esclarecimentos, o gestor informa que *“dos valores acima citados no item em questão, referente ao Srº Adriano se trata de saldos não localizados / comprovados em contas bancárias, em se tratando dos demais saldos estamos levantando todos eles para verificação real da origem, vale ressaltar que são valores inscritos anteriores ao exercício de 2017, esse levantamento assim que concluído serão tomadas as medidas cabíveis e enviadas a esta Corte de Contas, no momento oportuno”*.

Portanto, deve a Administração Municipal proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

## **5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE**

### **5.6.2.1 Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Restou esclarecido que o Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$64.737,80, que representa **4,31%** do saldo do exercício anterior de R\$1.533.082,12, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020.

Desse modo, a auditoria questionou à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o Chefe do Executivo traz aos autos REFIS, Programa de Recuperação Fiscal, objetivando colocar em dia a situação financeira da municipalidade, com intuito de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, conforme se observa através do Doc. 234, anexado aos autos.

Portanto, observa-se que a Administração municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

### **5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$790.094,78 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no Demonstrativo de Bens Móveis, cuja diferença revelada, de R\$5.460,00, corresponde à aquisições de bens do Poder Legislativo.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo apresentadas correspondentes notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

#### **5.6.2.5 Investimentos**

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$107.605,76, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$93.792,14, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, pelo que a auditoria técnica requisitou esclarecimentos à gestão municipal a respeito da diferença denotada, de R\$13.813,62.

Na ocasião da defesa das contas, o responsável alega que o contrato de Rateio Cons. Inter. Des. Circuito Diamante da Chapada somente fora assinado em fevereiro/2021, de modo que o total previsto corresponde a R\$24.002,00, vale dizer, 11 meses com valor unitário de R\$2.182,00. Já no que diz respeito ao contrato de Rateio Cons. de Saúde, informa pelo alusivo funcionamento somente no mês de julho, salienta-se, atuação por 6 meses, perfazendo o valor total de R\$69.790,14, conforme Doc. 236, trazido na fase defensiva. Assim, o valor relativo aos consórcios representa R\$93.792,14, de sorte que **fica regularizada a situação.**

### **5.6.3 PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$2.258.529,68, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.659.053,59 e a baixa de R\$3.775.626,80, remanescendo saldo de R\$2.141.956,47, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo com o que estabelece o MCASP.



Assinalou a unidade técnica que foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, contudo, não incluindo os remanescentes de exercícios anteriores, portanto, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em suas razões de defesa, o gestor se pronuncia com alegações de que os restos a pagar de exercícios anteriores, no importe total de R\$80.432,52, serão cancelados no exercício de 2022, haja vista a “ausência de comprovação de realização de serviços e/ou material entregue referente a estes saldos antigos inscritos como não processados.” Assim, deve a área técnica acompanhar a realização do cancelamento sobredito, no exercício subsequente, anotando eventuais irregularidades em seu Relatório de Contas de Governo, caso constatadas.

No tocante aos restos a pagar processados de exercícios anteriores, a peça defensiva apresenta a respectiva relação, acostada sob o Doc. 237, suprimindo a demanda.

Consoante demonstrado no item 5.6.2.5 Investimentos, o valor pactuado para Consórcios importa em R\$93.792,14, em detrimento a R\$107.605,76, informado no relatório técnico. Desse modo, deverá ser excluído da apuração de disponibilidade financeira, a importância de R\$13.813,62, antes apropriada como “Obrigações a Pagar a Consórcios”.

#### 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$7.722.932,92
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 7.722.932,92</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$1.278.890,57
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$175.681,96
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 6.268.360,39</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$235.765,21
(-) Obrigações a Pagar Consórcios*	
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$573.975,29
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 5.458.619,89</b>

\* O valor de R\$13.813,62, registrado no item “Obrigações a Pagar Consórcios” fora excluído após manifestação da defesa.

#### 5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$14.013.930,11, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$643.698,84 e baixa de R\$13.986.336,64, remanescendo saldo de R\$671.292,31, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Ademais foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

#### **5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$79.449,35. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 não registra valores na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

#### **5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, **a Dívida Consolidada Líquida do Município foi nula**, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$56.349.316,13 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$38.416.784,64, resultando num *superávit* de R\$17.932.531,49.

Conforme demonstrado no item 5.6.8, o *superávit* em tela repercute num aumento de 1.662,84% no Patrimônio Líquido da entidade. Questionado sobre o montante de R\$12.890.510,06 registrado na DVP como Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos, o interessado sustenta que a quantia decorre de "*baixa das Dívidas Fundadas, conforme certidões anexadas a esta prestação de contas anual*", de modo que fica esclarecida a questão.

Verifica-se que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas no montante de R\$70.159,65 as quais, conforme DCCR de dezembro/2021, referem-se a indenizações e restituições. Também foram identificadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas no montante de R\$26.557,19, atinentes a multas administrativas e indenizações e restituições.

#### **5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$1.147.431,95 que, acrescido do *Superávit* verificado no exercício de 2021, de R\$17.932.531,49, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$19.079.963,44, conforme Balanço Patrimonial/2021.

#### **5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$9.887.336,13, representando **20,43%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB.**

Na diligência das contas, o gestor se manteve silente sobre a questão no presente caso.

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Palmeiras em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício, de sorte que deverá a DCE acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação.

#### 6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$10.658.057,63.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$7.593.800,94 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **70,91%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

### **6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Na defesa, foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, através do Doc. 238, anexado aos autos, referente à prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

### **6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM n.º 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$10.708.332,22 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, **aplicando 82,95%** em despesas do período, **inferior ao mínimo de 90%** exigido pelo art. 15 da Resolução TCM n.º 1.430/21 e o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

### **6.1.2.3 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$1.825.772,79, correspondendo a **17,05%** dos recursos do FUNDEB, **descumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

Quanto às inobservâncias retratadas nos itens 6.1.2.2 e 6.1.2.3, a tese defensiva argumenta que o ente federativo não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, do previsto caput do art. 212 da CF. Desse modo, solicita que a quantia mínima não aplicada da receita do FUNDEB seja devidamente aplicada a maior em exercício posterior.

Examinada a situação, é de se destacar que a Emenda Constitucional n.º 119 estabelece a impossibilidade de responsabilização dos entes **exclusivamente** quanto ao disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, por conseguinte, inviabilizando que seja estendida à análise do cumprimento aos limites do FUNDEB. Assim, a transgressão revelada se **constituirá em ressalva** às contas em exame.

## **6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$4.060.112,43, correspondente a **23,07%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$17.601.937,69, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.**

### **6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Inobstante as alegações apresentadas na peça defensiva, observa-se que o gestor não traz aos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18, **razão pela qual a inconsistência deverá ser convertida em ressalva a estas contas.**

### 6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.259.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.029.263,89, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.029.263,89 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

## 7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$15.834.678,23 correspondeu a **48,78%** da Receita Corrente Líquida de R\$32.464.554,88, **atendendo ao limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$885.332,16**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### 7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	53,42%	51,66%	52,37%
2020	47,96%	48,52%	50,82%
2021	48,44%	47,94%	48,78%

#### 7.1.4 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

##### 7.1.4.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

## **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentados links da plataforma digital “youtube” registrando realização virtual das audiências públicas relativas aos 1º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos.

A respeito da audiência pública do 2º quadrimestre, a defesa produzida encaminhou *link* do YouTube e “*print*” da referida página (Doc. 240), observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 29/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## **10 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 16/03/2022, totalizando R\$56.000,00.

## **11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

### **2 DOCUMENTAÇÃO**

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, foram entregues “no prazo” em todos os meses.

### **3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Serrinha, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

#### **4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 32 (trinta e dois) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

#### **5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE, sediada em Santo Antônio de Jesus, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Palmeiras**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

##### **5.1 Exame dos Processos Licitatórios e Contratos**

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

##### **a) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)**

Relacionado o Processo Licitatório nº 009-2021PE, com pagamentos de **R\$195.508,70**, voltado para aquisição de material de construção e elétrico, cuja instrução processual correspondeu ao fato de que *“a pesquisa de preços se revelou insuficiente, visto que foi baseada unicamente em três cotações fornecidas por empresas que operam no ramo dos objetos licitados”*.

Em sua manifestação de defesa, o gestor asseverou que *“as leis que cuidam dos procedimentos licitatórios atinentes ao pregão não definem a forma como o orçamento estimado vai ser formulado, instituindo, tão somente, a obrigação da sua inserção prévia no processo”*, com acréscimo de que *“após a realização do processo licitatório, isto é, após efetiva disputa, que contou com a presença de 05 (cinco) empresas, pudemos alcançar, diante do caso concreto, a melhor proposta, que não só se adequa a realidade hodierna de mercado, como está abaixo do valor pago por outros Municípios da nossa região”*, concluindo ao final de sua explanação que *“a realidade de mercado está exposta na orçamentação elaborada pela Administração Pública local, não havendo razões para ser suscitada a ocorrência de sobrepreço.”*

Assim, tendo em vista a ausência de documentos probatórios da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado e em acolhimento ao Acórdão TCU 299/2011-Plenário, estabelecendo de que *“A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados”*, mantém-se a anotação contida na Cientificação Anual, **apropriada como ressalva nesta oportunidade.**

##### **b) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Acentuado o Processo Licitatório nº 006-2021PE, mediante o qual foi pago o total de **R\$86.406,93**, homologado para aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios de

limpeza, com observação da Regional atinente a: *“Ata insuficiente no relato das ocorrências, uma vez que a ata não informa os lances ofertados na ordem de classificação”*, registrando ainda que *“também não se identificam outros documentos que evidenciem os lances dos licitantes, em descumprimento ao art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.520/02.”* Por derradeiro, o Inspetor pontuou a ausência de quaisquer documentos sobre o processo, na peça de defesa mensal.

Em sede de defesa final, o gestor apresentou a “Ata da Sessão Pública do Pregão”, relacionada ao certame em destaque, sob o doc. 247, sendo retratados os lances dos fornecedores presentes, catalogados por item e em ordem de classificação, em atendimento à notificação da análise técnica, de modo que **fica descaracterizado o apontamento.**

**c) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)**

Notificado o Contrato nº 091-2021, de **R\$2.007.610,08**, voltado para locação de veículos, cuja ausência relatada descumpra o art. 67, da Lei Federal nº 8666/93.

Na resposta à diligência, o interessado alega que *“o Município não olvidou à sua obrigação de fiscalizar, consignando, inclusive, na Cláusula Terceira, item 3.2., do Contrato em vértice que é ‘obrigação da Secretaria de Educação e Cultura, proceder à fiscalização e o acompanhamento do fornecimento, a qual atestará em termos definitivos, sua conclusão’”*. Todavia, reconhece que o contrato traz disposição genérica acerca do tema.

Dessa forma, conserva-se o achado, posto que não foi apresentado o ato de designação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, **situação constituída como ressalva a essas contas.**

## **5.2 Análise dos processos de pagamento**

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

**a) Ausência do desconto do Imposto de Renda - IRRF. (AUD.PGTO.GV.000727) / Ausência de desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. (AUD.PGTO.GV.000728)**

As irregularidades em pauta foram assentadas mediante análise dos processos de pagamento nºs 179, 387, 453 e 743, perfazendo o total de **R\$141.906,60**, com observações da Regional relacionadas à ausência de retenção dos impostos elencados, em face do disposto no art. 714 do Decreto nº 9.580/18 (RIR) e art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 116/03, nesta ordem.

Na peça defensiva, o gestor trouxe esclarecimentos acerca das irregularidades acima narradas, acompanhados de documentos, com o fim de sanar os apontamentos explicitados pela Inspeção Regional (Docs. 252 e 253).

Isto posto, indo ao encontro com o opinativo do Ministério Público de Contas, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte, oportunidade em que deverão ser examinados os demais processos de mesma natureza. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial,



conforme o caso, desde que o valor do potencial dano justifique a instauração de um processo autônomo.

### **5.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Ausência de indicação no SIGA de no mínimo 3 (três) convidados escolhidos pela administração. (AUT.GERA.GV.001049).
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação. (AUT.GERA.GV.001054).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato. (AUT.GERA.GV.001067).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068).
- Há registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp.) no SIGA e não consta a correspondente dedução para a constituição do FUNDEB ou o valor registrado está em percentual diferente do estabelecido na Lei Federal nº 11.494/2007 e vice-versa. (AUT.GERA.GV.001125).
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação. (AUT.GERA.GV.001318).

Os achados não foram sanados na fase da defesa final, uma vez o defendente a nui com a ausência de cadastro no SIGA. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

## **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

## **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

### **7.1 FUNDEB**

#### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

#### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$268.470,52. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

### 7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$5.610,02. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
62695-13	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	Prefeito/Presidente	S	N	21/10/2013	R\$500,00
00794e19	RICARDO OLIVEIRA GUIMARAES	Prefeito/Presidente	N	N	27/12/2020	R\$2.000,00
04778e19	LUCIANO TEIXEIRA BRANDAO	Prefeito/Presidente	N	N	13/03/2020	R\$1.000,00
05827-17	RICARDO OLIVEIRA GUIMARAES	Prefeito/Presidente	N	N	29/07/2018	R\$2.000,00
05828-17	RICARDO OLIVEIRA GUIMARAES	Prefeito/Presidente	N	N	15/07/2018	R\$3.000,00
10209e21	LUCIANO TEIXEIRA BRANDAO	Prefeito/Presidente	N	N	25/03/2022	R\$1.000,00
09843e21	RICARDO OLIVEIRA GUIMARAES	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2022	R\$2.500,00

Informação extraída do SICCO em 11/08/2022.

### 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03959-96	ZENILDA O. SILVA ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	28/02/2000	R\$568,62
09251-01	JOSÉ ROBERTO O. DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	28/10/2001	R\$395,01
41453-03	MAGDÔNIO JOAQUIM PEREIRA	Vereador	N	N	22/12/2003	R\$1.397,00
41453-03	LUIS ALBERTO PINA VIEIRA	Vereador	N	N	22/12/2003	R\$1.397,00
41453-03	JUBINILSON GUIMARÃES COSTA	Vereador	N	N	22/12/2003	R\$1.397,00
09251-01	ALMIR BENTO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	28/10/2001	R\$395,01
09251-01	EDSON RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	28/10/2001	R\$395,01
09251-01	WILSON JOSÉ DA ROCHA	Prefeito/Presidente	N	N	28/10/2001	R\$395,01
09251-01	LUIZ ALBERTO PINA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	28/10/2001	R\$395,01
10137-05	MARCOS VENICIOS SANTOS TELES	Prefeito/Presidente	S	N	02/07/2006	R\$5.259,71
41453-03	JURACY FERREIRA BRANDÃO	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2003	R\$1.397,00
41453-03	ZENÓBIO MARTINS DE QUEIROZ	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2003	R\$1.397,00
41453-03	RICARDO OLIVEIRA GUIMARÃES	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2003	R\$1.397,00

41453-03	EDSON RODRIGUES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2003	R\$1.397,00
41453-03	ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO NETO	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2003	R\$1.397,00
03959-96	JOAQUIM JOSÉ DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	28/02/2000	R\$568,62

Informação extraída do SICCO em 11/08/2022.

Em resposta à diligência, o Chefe do Executivo traz aos autos documentos alusivos aos gravames mencionados, através dos Docs. 190 a 208, os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

### 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08274-14	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	FUNDEB	R\$46.393,75
07764-15	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	FUNDEB	R\$162.071,81
02120e16	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	FUNDEB	R\$76.758,40
10980e17	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	FUNDEB	R\$1.049.579,45
06639-05	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$1.400,00
06587-04	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$3.500,00
07796-00	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$2.400,00
09246-01	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$4.800,00
41689-03	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$13.100,00
07453-07	MARCOS VINICIOS SANTOS TELES	FUNDEF	R\$15.239,54

Informação extraída do SICCO em 11/08/2022.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 814/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.000,00.

Registre-se que os subsídios pagos aos agentes políticos no exercício de 2021 obedeceram aos limites fixados na Lei Municipal nº 680/2016, bem como restou comprovado o cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 173/2020, notadamente ao quanto disciplinado no art. 8º, inciso I, da referida norma.

Desse modo, observa-se que foram pagos subsídios no montante de R\$169.000,00 ao Prefeito e de R\$84.500,00 ao Vice-Prefeito, totalizando R\$253.500,00, **atendendo aos limites legais fixados.**

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

## III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das

Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Ricardo Oliveira Guimarães**, Prefeito do Município de **Palmeiras**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Aplicação de despesas com FUNDEB inferior ao mínimo de 90% exigido pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em Processo Licitatório e Contrato, além de inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

**Determinações/Recomendações ao atual gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Complementar** na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 20,43% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Determinações à Unidade Técnica:**

**Acompanhar** o desempenho da Prefeitura de Palmeiras nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no art. 212 da Constituição Federal, especialmente na complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 20,43% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Examinar** a ausência de retenção Imposto de Renda – IRRF e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em face do disposto no art. 714 do Decreto nº 9.580/18 (RIR) e art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 116/03, nesta ordem, anotada nos processos de pagamento nºs 179, 387, 453 e 743, oportunidade em que deverão ser examinados os demais processos de mesma natureza. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso, desde que o valor do potencial dano justifique a instauração de um processo autônomo.

**Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos 190 a 208, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos pessoais, para verificações e anotações pertinentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 09 de maio de 2023.

**Cons. Francisco Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**